

PARECER JURÍDICO nº 2671/2023 – AJUR/SEMEC

PROCESSO nº 18239/2023

Interessada:	SEMEC
Assunto:	Análise jurídica sobre a solicitação de acréscimo de 25% do contrato nº 087/2023 - SEMEC com a empresa a NOVIDADES CABANO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 087/2023 – SEMEC, ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART 65, §1º DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

O presente parecer versa sobre análise do **Processo nº 18239/2023-SEMEC**, iniciado por meio do **Memorando nº 112/2023-DIED/SEMEC** de 15/12/2023, no qual o setor demandante solicita aquisição de material de expediente/pedagógico, conforme observamos: *“Vimos por meio deste, solicitar a aquisição de material de expediente/pedagógico com o objetivo de atender 1.500 Jovens, Adultos e Idosos do Movimento Alfabetiza Belém. O referido programa acontecerá no período de janeiro a maio de 2024, sendo um mês para busca ativa e quatro meses de aulas de efetiva alfabetização.”*

A Diretoria Administrativa – DIAD, informou que foi consultado junto aos outros setores desta Secretaria, e foi apontado o contrato nº 087/2023 firmado com a empresa NOVIDADES CABANO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI (CNPJ nº 5.055.033-0001-52).

Na oportunidade, o Departamento de Recursos Materiais encaminhou um e-mail para o fornecedor, NOVIDADES CABANO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI (CNPJ Nº 5.055.033-0001-52), solicitando aceite sobre o aditivo ao Contrato nº 087/2023-SEMEC, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), visto a necessidade desta Secretaria.

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

a) **Arquivo 01:**

Memorando nº 112/2023- DIED/SEMEC, 12/12/2023;

b) **Arquivo 02:**

Plano de Ação Alfabetiza Belém/BRALF 2023;

c) **Arquivo 03:**

Justificativa para Aquisição de Materiais de Expediente/Pedagógico do Movimento Alfabetiza Belém/BRALF;

d) **Arquivo 04:**

Termo de Referência, cujo objeto trata-se: *“O presente Termo de Referência tem por objeto a eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/PEDAGÓGICO para atender alfabetizadores e alfabetizandos do Movimento ALFABETIZA BELÉM, conforme descrição, especificidades e quantidades, discriminados neste Termo.”*

e) **Arquivo 05:**

Despacho da DIAD encaminhando os autos para DIAD;

f) **Arquivo 06:**

Cópia do Contrato nº 087/2023, devidamente assinado pela Sra. Secretária e NOVIDADES CABANO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI (CNPJ nº 5.055.033-0001-52);

g) **Arquivo 07:**

Quadro de aquisição elaborado pelo Departamento de Recursos Materiais, com 4 itens do contrato mencionado, no valor total de R\$ 2.639,44 (dois mil, seiscentos e trinta e nove e quarenta e quatro centavos);

h) **Arquivo 08:**

Certidões de Regularidades fiscais e trabalhistas da empresa;

i) **Arquivo 09:**

Funcional Programática especificada em despacho do NUSP;

j) **Arquivo 10:**

Carta de Aceite de uma terceira empresa, alheia ao presente processo, denominada GUAJARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

k) **Arquivo 11:**

Despacho da DIAD encaminhando para o GABS, com uma síntese dos autos até o presente momento;

l) **Arquivo 12:**

Despacho do GABS encaminhando para esta AJUR para parecer jurídico;

Os autos foram recebidos via GDOC por esta Assessoria Jurídica em 22/12/2023, contendo 12 (doze) anexos.

É o que de relevante havia para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em princípio, destaca-se que a presente análise se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica. Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

Preliminarmente, antes de adentrar na análise dos requisitos legais exigidos para o aditamento contratual, é necessário ressaltar que o fato do Contrato nº 087/2023 – SEMEC ser oriundo de uma Ata de Registro de Preços não obsta o seu aditamento, pois o próprio Decreto Federal nº 7.892/2013, regulamentador do Sistema de Registro de Preços, dispõe que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços e o prazo de vigência dos contratos são regulados de formas distintas, conforme se pode vislumbrar no teor dos dispositivos infracitados:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (...)

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Portanto, apesar de a Ata de Registro de Preços ter prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, o Contrato dela decorrente poderá ser alterado, desde que observado artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

Em geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada, mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Nesse diapasão, os artigos 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, definem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, objetivando conferir caráter de oficialidade, além de abarcar, inclusive, a formalização de aditamentos às pactuações originárias. Assim, se a celebração do instrumento contratual principal deve ser submetida aos referidos requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei nº 8.666/1993) de conteúdo ou prorrogação de prazos deverá igualmente observar as mesmas formalidades. No entanto, existem pressupostos condicionados a serem observados, quais sejam: necessidade da administração, interesse público e motivação do ato, o qual tem que ser justificado e aprovado pela autoridade competente.

Em regra, toda e qualquer modificação contratual será precedida pela celebração de termo aditivo. Nesse cenário, a Lei nº 8.666/93 autoriza a alteração do contrato, prevendo, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição e circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifo nosso)

No caso em comento, o Contrato nº 087/2023-SEMEC, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 107/2022 – SEGEP/PMB, e da Ata de Registro de Preços nº 012/2023 – SEGEP foi celebrado com a empresa NOVIDADES CABANOS COMÉRCIO DE ARTIGOS

E PAPELARIA LTDA (CNPJ Nº 05.194.705/0001-00) em 11/08/2023, no valor total de R\$ 293.211,15 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e onze reais e quinze centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente e escritório, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o setor demandante solicitou aditamento de 4 itens do contrato supracitado, o que totalizará o valor de R\$ 2.639,44 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total contratado por cada item, obedecendo ao limite estabelecido pelo art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 para acréscimos nos contratos que têm por objeto a aquisição.

Somado a isso, a cláusula décima terceira prevê que as alterações contratuais deverão seguir o que está previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93. Preceitua também que a empresa contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Vejamos:

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

13.1.1. A CONTRATADA fica obrigada, a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação;

13.1.2. As supressões resultantes de acordos celebrados entre os CONTRATANTES poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Tal acréscimo, conforme consta na justificativa apresentada pelo setor demandante, serão utilizados para atender 1.500 jovens, adultos e idosos, bem como aos 90 voluntários das 75 turmas de alfabetização do Movimento Alfabetiza Belém. Logo, restou cumprido o requisito da necessidade de justificativa, resguardando o interesse público.

Assim, considerando o disposto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93 esta **Assessoria Jurídica entende que, é juridicamente possível a celebração de Termo Aditivo** para acrescer os itens especificados no quadro de aquisição, desde que atendido o quantitativo de

até 25% do valor total do item, com valor total de R\$ 2.639,44 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em razão da necessidade de atender ao Programa Alfabetiza Belém

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, desde que devidamente autorizado pela Secretária Municipal de Educação, a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 087/2023-SEMEC, celebrado entre esta Secretaria Municipal de Educação e a empresa NOVIDADES CABANO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI (CNPJ Nº 5.055.033-0001-52), com vistas ao acréscimo de 4 itens no valor total de R\$ 2.639,44 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), encontra-se amparada legalmente nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, ressalvado o quantitativo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor tota de cada item.

Registra-se, por derradeiro, que o disposto no Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 deve ser observado, com o encaminhamento para publicação resumida do instrumento de aditamento na imprensa oficial, o que deve ser providenciado até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Sendo assim, recomenda-se o seguinte encaminhamento:

- 1) **Ao GABS**, para conhecimento, deliberação e adoção das providências.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém, 22 de dezembro de 2023.

Beatriz Ribeiro Ruffeil

Assessora – AJUR/SEMEC

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 2671/2023, o qual versa sobre a análise jurídica acerca da solicitação do aditivo ao Contrato nº 087/2023-SEMEC.

Gilzely Medeiros de Brito Cavalcante
Coordenador – AJUR/SEMEC